

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Proposta da Comissão de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à fiscalização do mercado de produtos e que altera vários instrumentos legislativos do Parlamento Europeu e do Conselho

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio Web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2013/C 253/04)

1. Introdução

1. Em 13 de fevereiro de 2013, a Comissão adotou o seu «Pacote da Segurança dos Produtos e Fiscalização do Mercado», que inclui uma proposta para um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à fiscalização do mercado de produtos e que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho, as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 1999/5/CE, 2000/9/CE, 2000/14/CE, 2001/95/CE, 2004/108/CE, 2006/42/CE, 2006/95/CE, 2007/23/CE, 2008/57/CE, 2009/48/CE, 2009/105/CE, 2009/142/CE, 2011/65/UE, o Regulamento (UE) n.º 305/2011, o Regulamento (CE) n.º 764/2008 e o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (doravante designado: «a Proposta») ⁽¹⁾. Na mesma data, a Proposta foi enviada à AEPD para consulta.

1.1. Consulta da AEPD

2. Antes da adoção da Proposta, a AEPD teve a oportunidade de apresentar observações informais. A AEPD saúda a referência à presente consulta no preâmbulo da Proposta.

3. No presente Parecer, a AEPD pretende realçar os elementos da Proposta com implicações no tratamento de dados pessoais e reiterar algumas das suas observações anteriores, as quais, caso sejam adotadas, permitirão introduzir no texto melhorias do ponto de vista da proteção de dados.

1.2. Contexto geral

4. A Proposta faz parte do «Pacote da Segurança dos Produtos e Fiscalização do Mercado», que também inclui uma proposta de Regulamento relativo à segurança geral dos produtos ⁽²⁾ (que irá substituir a Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos, doravante designada por «DSGP») e um plano de ação plurianual para a fiscalização do mercado abrangendo o período 2013-2015. O objetivo geral é clarificar o quadro normativo da fiscalização do mercado no domínio dos produtos não alimentares (tanto para os produtos harmonizados como para os produtos não harmonizados destinados a consumidores ou a profissionais) e consolidá-lo num único instrumento. Para o efeito, a Proposta reúne as regras em matéria de fiscalização do mercado da DSGP, do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ⁽³⁾ e de instrumentos de legislação de harmonização da UE em vários setores específicos.

5. Em especial, as disposições relativas ao funcionamento do Sistema de Troca Rápida de Informação da UE (RAPEX) ⁽⁴⁾, que constam atualmente da DSGP, foram transferidas para a Proposta, que estipula que o RAPEX deve ser o único sistema de alerta utilizado para todas as notificações de alerta relativas a produtos que apresentam um risco para os consumidores da UE.

6. A Proposta também estabelecerá formalmente o Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado (ICSMS) ⁽⁵⁾, que funcionará como uma base de dados de informação sobre a fiscalização do mercado e como um canal de comunicação para as autoridades de fiscalização do mercado.

3. Conclusões

28. A AEPD congratula-se com o facto de as questões relacionadas com a proteção de dados terem sido, em certa medida, tidas em conta na Proposta. Contudo, formula algumas recomendações no presente parecer no sentido de introduzir na Proposta melhorias do ponto de vista da proteção de dados.

29. Em especial, a AEPD formula as seguintes recomendações:

— incluir uma disposição substantiva que clarifique que a Proposta não se destina a prever derrogações gerais dos princípios relativos à proteção de dados e que a legislação pertinente em matéria de

⁽¹⁾ COM(2013) 75 final.

⁽²⁾ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança geral dos produtos e que revoga a Diretiva 87/357/CEE do Conselho e a Diretiva 2001/95/CE (COM(2013) 78 final).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218, 13.8.2008, p. 30).

⁽⁴⁾ http://ec.europa.eu/consumers/safety/rapex/index_en.htm

⁽⁵⁾ <https://www.icsms.org/icsms/App/index.jsp>

tratamento de dados pessoais (ou seja, as regras nacionais que executam a Diretiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 45/2001) se mantém plenamente aplicável no contexto da fiscalização do mercado. Além disso, o considerando 30 poderia ser parcialmente reformulado;

- alterar os artigos 19.º e 21.º da Proposta a fim de assegurar que apenas são tratadas as informações pessoais estritamente necessárias para efeitos de fiscalização do mercado nos sistemas RAPEX e ICSMS, respetivamente, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da minimização de dados.
- prever na proposta de Regulamento (por exemplo, nos artigos 19.º e 21.º) períodos de conservação fixos para os dados pessoais tratados nos sistemas RAPEX e ICSMS, tendo em conta que seria difícil justificar um período de conservação ilimitado dos dados pessoais no âmbito da legislação da UE em matéria de proteção de dados (mesmo que possa ser justificado no caso de informação sobre produtos);
- manter o método de informação ao público sobre produtos não seguros (através do sítio Web do RAPEX) sem tornar pública a informação pessoal relativa aos operadores económicos responsáveis por esses produtos e aplicar um método idêntico em todas as situações em que a informação é publicada pelas autoridades de fiscalização do mercado no contexto da Proposta;
- caso seja intenção do legislador prever a publicação de informação pessoal relativa aos operadores económicos (por exemplo, como sanção em caso de violação repetida ou como medida dissuasora adicional), incluir disposições substantivas explícitas que, no mínimo, especifiquem o tipo de dados pessoais que podem ser publicados e para que fins. Neste contexto, chama-se a atenção para a necessidade de prever formas de publicação que interfiram o menos possível com o direito das pessoas singulares ao respeito pela sua vida privada e à proteção dos seus dados pessoais, em conformidade com o acórdão *Schecke* ⁽¹⁾ do Tribunal de Justiça;
- complementar as disposições relativas à participação de países candidatos, países terceiros ou organizações internacionais no sistema RAPEX (artigo 19.º, n.º 4), bem como ao intercâmbio internacional de informação confidencial (artigo 22.º) através de referências explícitas a disposições específicas em matéria de proteção de dados pessoais que sejam correspondentes às aplicáveis na União, nos termos do artigo 25.º da Diretiva 95/46/CE e do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Feito em Bruxelas, em 30 de maio de 2013.

Giovanni BUTTARELLI

Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados

⁽¹⁾ TJCE, *Schecke* (C-92/09 e C-93/09), [2010] ECR I-11063.